



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023519-96.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5968

Apelação Cível nº 1023519-96.2024.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Seguradora sub-rogada. Prestação de serviços de energia elétrica. Oscilação na rede elétrica que causou danos em equipamentos. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Comprovação do nexo de causalidade. Acolhimento do pedido inicial que era de rigor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/204, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, e condenou a ré a ressarcir à autora em R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde o respectivo desembolso e contando juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, § 1º do CC desde 30/08/2024 (Lei 14.905/2024), todos desde o efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 54 do STJ. Também houve condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não há nexo causal por falta de produção de prova pericial, que impugna o laudo apresentado e os danos materiais.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls.224/225) e contrarrazões (fls. 229/237).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a seguradora autora celebrou apólice de seguro, obrigando-se a garantir os riscos decorrentes de danos elétricos nos imóveis de seus segurados. Relata a parte autora que a unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios de tensão elétrica na rede de distribuição administrada pela parte ré, causando danos a equipamentos eletroeletrônicos dos segurados. Após a elaboração de laudos técnicos, que constatarem os danos, houve o pagamento da indenização securitária. Assim, invocando a sub-rogação legal e a responsabilidade objetiva da ré prevista no Código de Defesa do Consumidor, a parte autora ajuizou a presente ação, visando ao ressarcimento dos valores pagos.

A parte ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme expressa disposição dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º, do referido artigo 14, do Diploma Consumerista.

Nesse mesmo diapasão, enquanto concessionária de serviço público, responde pelas consequências dos danos causados a terceiros, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Por seu turno, a seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora do segurado, em relação ao causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil.

Há decisões reconhecendo a ausência de interesse processual da seguradora, para pleitear o reembolso do valor atinente à indenização paga a seu segurado quando não se cumpre o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/10, da ANEEL (Apelação Cível nº 1000536-25.2021.8.26.0368, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24/08/2021).

Entretanto adota-se o entendimento de que está presente o interesse processual da Seguradora (Apelação Cível nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. 08/11/2021; Apelação Cível nº 1001786-45.2020.8.26.0363, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER EXNER, j. 08/11/2021 e Apelação Cível nº 1000802-12.2020.8.26.0347, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 25/10/2021).

Desta forma, está legitimada a postular o ressarcimento do valor equivalente. De conseguinte, tendo atraído para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que à seguradora devem ser igualmente aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito tem origem em relação de consumo, excluindo tão somente as prerrogativas processuais objeto do Tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Todavia, a desnecessidade de comprovação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), não é suficiente para ensejar o dever de reparação, fazendo-se imprescindível a prova do dano e do nexo de causalidade.

Analisando as provas produzidas nos autos do processo, conclui-se que existe demonstração de que a Companhia Piratininga de Força e Luz- CPFL deve ressarcir os danos da Seguradora.

Como é cediço, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação da culpa da empresa é difícil, senão impossível, compete à vítima provar tão somente o dano produzido pela coisa inanimada, visto como há o fato da coisa que escapou à guarda.

Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se em uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como a ruptura de um fio que atinge a vítima, corre sob a responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente.

Não se olvide que a empresa concessionária de energia elétrica tem a obrigação de primar pelos seus serviços e, quando permite a terceirização ou instalação de forma privada, tem a obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços colocados à disposição dos usuários, informando-os de seus direitos e obrigações e, principalmente, dos cuidados que devem ter com a sua utilização.

As provas que instruíram a petição inicial são idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade e não sofreram impugnação específica. *In casu*, a simples alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar delas credibilidade porque o laudo foi elaborado por empresa especializada do ramo de eletrodomésticos, que não é parte na causa e não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Referido laudo traz em seu conteúdo elementos que indicam de forma

segura que os danos foram causados por variação abrupta da descarga de energia, oriunda da rede de responsabilidade da companhia de energia.

Por seu turno, a parte ré não demonstrou eventual culpa do consumidor pelos danos causados, ou, ainda, a inexistente da sobrecarga de energia no momento do sinistro, com a apresentação de relatórios da rede elétrica no período reclamado na inicial, de forma a afastar a possibilidade de queima dos aparelhos elétricos/eletrônicos, em razão de variação abrupta em sua rede.

Por fim, a ausência de guarda de aparelhos não exclui a responsabilidade da parte ré, vez que não se mostra razoável que aparelhos necessários ao cotidiano do consumidor permaneçam sem conserto/substituição, para a realização de inspeção/perícia pela companhia de energia, de forma indefinida, porquanto cediço o descaso das Concessionárias de energia e burocracia imposta para atender a tais demandas, obrigando o consumidor à escolha de arcar com o prejuízo que lhe é imposto.

Ademais, o laudo apresentado nos autos traz elementos suficientes para o exercício do direito de defesa pela ré, possibilitando sua impugnação de forma específica, o que não ocorreu no presente caso, o que afasta qualquer hipótese de alegação de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, não trouxe qualquer elemento de prova que permita indicar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, é o atual entendimento desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA

EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a empresa de energia elétrica ré ao pagamento de indenização por danos materiais que foi postulada na petição inicial, incidindo sobre o valor desembolsado, correção monetária pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da data do desembolso e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Precedente C. STJ. Inconformismo da parte ré. Sentença mantida. Recurso não provido”.

Nesse sentido:

”AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura dos sinistros pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa, ante a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, bem

ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada. Responsabilidade civil objetiva amparada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Falha da Concessionária demandada na prestação do serviço ao segurado da autora bem configurada, ante a ausência de prova contrária. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretensão de reembolso, pela sub-rogação, que no caso deve ser acolhida. Correção monetária que deve ter incidência a contar do desembolso, "ex vi" da Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Verba honorária devida aos Patronos da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Apelação Cível 1031427-89.2023.8.26.0002; Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou

desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em
que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel.
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp
1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a
majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do
CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio
Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe
19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco
Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da causa.

A correção monetária incidirá desde a data do desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 incidirá na forma da nova redação do artigo 389, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido de juros moratórios a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator